

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 070/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 098/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 098/2025.
OBRIGATORIEDADE PROPRIETÁRIOS DE
CÃES RECOLHEREM FEZES DOS SEUS
ANIMAIS. LOGRADOUROS PÚBLICOS.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 098/2025 de autoria Legislativa, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de cães do Município de Canarana recolherem as fezes de seus animais ao passarem em logradouros públicos”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



2.2. Da Competência e da Análise Jurídica

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT.

Ademais, a matéria tratada não se inclui como iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o projeto de lei em estudo não envolve servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de novas despesas.

Ademais, a presente não ofendendo os princípios que regem a Administração Pública, desta feita, não se vislumbra quaisquer possíveis violações que o projeto possa incorrer, sendo assim, não vislumbro, por ora, quaisquer traços de ilegalidade constitucionalidade na proposição analisada.

Quanto a conveniência, oportunidade, interesse público e necessidade da medida, não compete a esta Procuradoria Legislativa emitir juízo, pois essa avaliação cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa.

Diante do exposto, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 03 de dezembro de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B